

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOARES TREVISOL**  
Prefeito Municipal  
Município de Ibiam/SC

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_  
RECEBIDO 03/12/21  
*Nilza Baran*  
ASSINATURA

*RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE NO  
PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021 - FMS.*

*Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA  
REALIZAR AMPLIAÇÃO NA UNIDADE BÁSICA DE  
SAÚDE DE IBIAM, INCLUINDO MATERIAL E MÃO  
DE OBRA*

**CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.782.034/0001-40, já qualificada no presente procedimento licitatório, vem respeitosamente perante essa ilustre Comissão Permanente de Licitações, por seu Representante Legal, infra assinado, com fulcro na alínea "B" do inciso I do Artigo 109, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e no Item 14 do Edital em referência, opor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitações que JULGOU DESCLASSIFICADA a empresa **CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI**, conforme restará demonstrado os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso Administrativo, tendo em vista que o prazo processual é de 5 (cinco) dias uteis de que dispõe a recorrente para opor recurso administrativo, teve início no dia 02 de dezembro de 2021 (terça-feira), permanecendo, portanto, íntegro até o dia 04 de dezembro de 2021 (quarta-feira), conforme o disposto no Artigo 109, inciso I, § 3º e parágrafo único do Artigo 110, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Tendo em vista que “na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”, exegese do Art. 110, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

**DESTA FORMA É TEMPESTIVO O PRESENTE RECURSO.**

## II - DOS FATOS:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, em referência, a recorrente junto com outras licitantes, veio dele participar.

Após a análise das propostas de preços apresentada pelas licitantes, a Comissão de Licitações, veio erroneamente julgar desclassificada a empresa CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI por **“Cotar um item acima do definido termo de referência”**. (GRIFOS NOSSOS)

A decisão proferida pela Comissão de Licitações, quanto a desclassificação da empresa **CONSTRUTORA E ENGENHARIA JR EIRELI** encontra-se equivocada, eis

CNPJ: 18.782.034/0001-40

Rodovia SC 135, nº 157 – Bairro Rural – Ibiã – Santa Catarina – CEP 89.652-000

Fone: (49) 99900 – 5435

Email: [renatoddb@yahoo.com.br](mailto:renatoddb@yahoo.com.br)



que a mesma encontra respaldo no Edital de Tomada de Preços nº 01/2021 FMS para que sua proposta de preços seja corrigida e desta forma seja declarada vencedora do certame, conforme passamos a demonstrar:

### III - DAS RAZÕES DA REFORMA

O Edital de Tomada de Preços nº 01/2021 FMS em seu subitem 6.8 alínea "A" descreve os procedimentos para sanar possíveis erros aritméticos encontrados nas propostas de preços das empresas licitantes, vejamos:

*6.8 - As propostas e as planilhas orçamentárias serão conferidas pela Comissão Permanente de Licitações para constatar a possibilidade de erros aritméticos nos cálculos e nas somas. Havendo erros, os mesmos serão corrigidos pela Comissão da seguinte forma: (sublinhei)*

- a) *nos casos em que houver divergência entre o valor unitário e o valor total do item, prevalecerá o preço unitário; (grifei)*
- b) (...);

A proposta de preços apresentada por esta empresa recorrente ocorreu equivocadamente um erro de somatório no item 1.1.2 da planilha orçamentária referente à Ampliação e Reforma da Unidade Básica de Saúde - Item 01 onde o valor total da Mão de Obra foi multiplicado pelo valor unitário e não pelo valor unitário da Mão de Obra:

F	G	H	I	J	K	L	M	N
Quantidade e	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Unitário M.O	Preço Unitário Mat	Total M.O	Total Mat	Preço Total (R\$)
						68.733,45	143.552,50	212.285,95
						68.733,45	143.552,50	212.285,95
						7.537,80	765,50	8.303,30
10,00	95,80	BDI 1	115,93	104,34	11,59	1043,40	115,90	1.159,30
160,00	33,54	BDI 1	40,59	36,53	4,06	=17*F17	649,60	7.144,00
						2.190,99	5.112,58	7.303,57

Tal erro de multiplicação ocasionou a elevação do valor total do item para R\$ 7.144,00 (Sete Mil Cento e Quarenta e Quatro Reais).





CONSTRUTORA JR  
CONSTRUTORA E TOTÓIA

O valor correto para o item, corrigindo a multiplicação do valor unitário da mão de obra pela quantidade é de R\$ 6.494,40 (Seis Mil Quatrocentos e Noventa e Quatro Reais e Quarenta Centavos).

F	G	H	I	J	K	L	M	N
Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Unitário M.O	Preço Unitário Mat	Total M.O	Total Mat	Preço Total (R\$)
						68.083,85	143.552,50	211.636,35
						68.083,85	143.552,50	211.636,35
						6.888,20	765,50	7.653,70
10,00	95,60	BDI 1	115,93	104,34	11,59	1043,40	115,90	1.159,30
140,00	33,54	BDI 1	40,59	36,53	4,06	5091,77	649,60	6.494,40

Conforme determina a alínea "B" do item 6.8 do edital, "nos casos em que houver divergência entre o valor unitário e o valor total do item, prevalecerá o preço unitário"

Após a correção do item que motivou a injusta desclassificação da proposta desta empresa recorrente, o valor correto global para o item 01 é de R\$ 211.636,35 (Duzentos e Onze Mil Seiscentos e Trinta e Seis Reais e Trinta e Cinco Centavos).

#### IV - DILIGÊNCIA - POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO

Nesse sentido, quando o vício gerado pela apresentação de documento que gera dúvida, quando da classificação, puder ser sanado por diligência, não fará sentido desclassificar a empresa, haja vista que a exclusão do certame representa lesão aos princípios que norteiam o viés administrativo.

Ademais, no caso de dúvidas, a autoridade responsável pela condução do certame deverá instaurar diligências para saná-las, nos moldes do disposto no artigo 43, § 3º que assim determina:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.*

CNPJ: 18.782.034/0001-40

Rodovia SC 135, nº 157 - Bairro Rural - Ibiaram - Santa Catarina - CEP 89.652-000

Fone: (49) 99900 - 5435

Email: [renatoddb@yahoo.com.br](mailto:renatoddb@yahoo.com.br)

Marçal Justem Filho faz as seguintes considerações:

*“A autoridade legislativa para a realização de “diligências” acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para classificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”.[i]*

No mesmo modo, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES sustenta que:

*“Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração ‘poderá’, segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei 8.666/93” (Promoção de Diligências pela Comissão para esclarecimento sobre documentação – aplicação do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 – a relativização do formalismo no processo licitatório. Informativo Licitações e Contratos - ILC, nº 123, maio/2004, p. 441-442)*

Portanto, não há motivos para a exclusão desta empresa licitante no presente processo haja vista que a correção da planilha orçamentária referente ao Item 01, pode e deve ser realizada pela Nobre Comissão de Licitações.

Verifica-se que a decisão da colenda Comissão de Licitações por desclassificar a Requerente não deve prevalecer, tendo em vista que se baseia em exigências consideradas excesso de rigor com prejuízos para a Administração Pública.

#### **V - DA OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS E PRINCÍPIO DE DIREITO**

Cabe salientar, que o fato da Comissão de Licitações do município de Ibiama está baseada nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, entre os quais o da Legalidade, Moralidade, Isonomia, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

CNPJ: 18.782.034/0001-40

Rodovia SC 135, nº 157 – Bairro Rural – Ibiama – Santa Catarina – CEP 89.652-000

Fone: (49) 99900 – 5435

Email: [renatoddb@yahoo.com.br](mailto:renatoddb@yahoo.com.br)



O princípio da legalidade parece expressamente na nossa Constituição Federal em seu Art. 37, caput, que dispõe que “a administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Encontra-se fundamento ainda no artigo 5º, II, da mesma carta, prevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Portanto, as decisões e julgamentos da Comissão Permanente de Licitações do município de Ibiá, no que tange às licitações, não devem ser tomadas em benefício próprio ou da forma que melhor lhe aprouver, mas devem ser tomadas em estrita obediência aos Princípios gerais de direito esculpidos na Carta Magna e na Lei Geral de Licitações.

Contudo, no presente certame, caso não reformada a decisão, restará incontestado o desrespeito a este importantíssimo princípio, pois, é clara e evidente a manifestação discriminatória na decisão que trata com rigor os licitantes.

Conclui-se, portanto, no sentido de que proceder com a desclassificação da recorrente é aceitar a ideia de agir de forma desarrazoada e macular o procedimento licitatório, haja vista o desrespeito aos princípios em comento, pois é certo que a desclassificação da recorrente fará com que a Administração corra o risco de perder a oportunidade de contratar com aquela licitante que teria a proposta mais vantajosa.

## VI - DO PEDIDO

À luz de todo o exposto e ante o flagrante decisivo da Comissão Permanente de Licitações em desclassificar a Recorrente no certame licitatório, é a presente para requerer, sejam acolhidas as razões esboçadas pela Recorrente e assim dar **PROVIMENTO** ao RECURSO interposto, **considerando a Recorrente CLASSIFICADA** e após a correção do

CNPJ: 18.782.034/0001-40

Rodovia SC 135, nº 157 – Bairro Rural – Ibiá – Santa Catarina – CEP 89.652-000

Fone: (49) 99900 – 5435

Email: [renatoddb@yahoo.com.br](mailto:renatoddb@yahoo.com.br)



erro de aritmético, ser declarada vencedora do presente procedimento licitatório por anteder a todos os quesitos solicitados no Edital, por ser medida de Direito.

Requer esse recurso como TEMPESTIVO já que o prazo final para a interposição finda em 08 de dezembro de 2021.

Requer ainda, que a decisão seja comunicada a empresa Recorrente, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou ainda, interposição de medida judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.


Caso não seja esse o entendimento dessa Comissão, que as razões dessa peça sejam remetidas a análise da autoridade superior competente para julgamento definitivo.

Por fim, a decisão de desclassificação merece ser reformada, uma vez que toda a documentação foi devidamente apresentada e aguarda estreita conformidade com as exigências da legislação vigente.

Nesses Termos,

Pede-se e Espera Deferimento

Ibiam, 03 de dezembro de 2021.



**RENATO DALMOLIN DAL BOSCO**

*Titular Pessoa Física*

*CPF 062.391.649-50*

*Engenheiro Civil – CREA/SC 118706-4*